



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
- ESTADO DO PARANÁ -



PARECER JURÍDICO RSF 163/2023

INTERESSADO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

SOLICITANTE: PREGOEIRO MUNICIPAL.

PREGÃO ELETRÔNICO 033/2023 - REGISTRO DE PREÇO PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS A FIM DE ATENDER ORDEM JUDICIAL. LEI 14.133/23.

**1. INTROITO.**

Na data de hoje foi encaminhado a este departamento jurídico solicitação de parecer jurídico da fase inicial do processo licitatório modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023**, cujo objeto consiste na aquisição de medicamentos.

A contratação pretendida está embasada em determinação judicial para aquisição de medicamentos, prolatada nos autos 0001631-42.2022.8.16.0145; 0000419-49.2023.8.16.0145; 0001510-14.2022.8.16.0145; 0001790-82.2022.8.16.0145, 0000358-91.2023.8.16.0145, 0000363-16.2023.8.16.0145.

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde;
- Decisões judiciais requisitando a aquisição dos medicamentos;
- Cotação dos Preços dos Medicamentos no Banco de Preços em Saúde. Atas de Registros de Preços, *e-commerce*, e, ainda, cotação feita em 3 (três) empresas;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Manifestação Orçamentária favorável;
- Parecer Financeiro Favorável;

Esclareça-se que será aplicada a lei 14.133/23 que regulará relação toda a jurídica superveniente.

**2. DA FASE PREPARATÓRIA.**

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
- ESTADO DO PARANÁ -



I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e oferecidas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE RECEIRÃO DO PINHAL  
- ESTADO DO PARANÁ -



IV - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economia/cidade e de melhoria/prevenção de riscos e/ou danos ambientais e financeiros disponibilizados;

V - providências a serem adotadas pela Administração, previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

VI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

VII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e resíduos, quando aplicável;

VIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento das necessidades a que se destina;

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, II, III, IV e VIII do art. 2º deste artigo e, quando não contemplar os dados demandados, previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Compulsando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição de objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da competência para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro, a minuta do Edital.

Por isso, é possível aferir que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, i.e., nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, haja vista que a Secretaria de Saúde faz dispensação somente dos produtos pertencentes à Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME).

Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações nesta Municipalidade, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, in fine:

Art. 12

Art. 12. Ficam instituídos que, quando da elaboração do edital, o licitante deve elaborar o plano anual de contratação, com o objetivo de padronizar, de forma de regimento, efetivar as licitações e contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, grifou-se.

Segundo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, descrição da solução como um todo considerado o ciclo de vida do objeto; requisitos da

contratação; execução contratual; gestão do contrato; critérios de medição e pagamento; liquidação e pagamento; formas e critérios de seleção do fornecedor; adequação orçamentária.

Além disso, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: especificamente a descrição da necessidade, área requisitante, requisitos da contratação, justificativa para realização, cronograma e cronograma de execução da proposta de contratação, descrição do sócio das empresas fornecedoras, não-auxiliamento, administrativo dos resultados pretendidos, impactos ambientais, viabilidade da contratação, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da N.L.C., sendo vejamos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; III - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VIII - justificativas para a necessidade em não dar continuidade à licitação; XIX - documento conclusivo sobre a adequação da contratação entre os critérios de avaliação e o resultado da licitação.

Ante o posto, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela N.L.C para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

### 3. DA MINUTA DO EDITAL E CRITÉRIO DA SELEÇÃO.

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo oito anexos, quais sejam: o termo de referência, minuta da ata de registro de preços, exigências para habilitação, declaração unificada, modelo de carta proposta, procuração, termo de adesão, e declaração sobre custo pela utilidade do sistema.

Ademais a minuta do Edital veio com os seguintes itens descremidos: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, viabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

Dante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, ressalvando a necessidade de inclusão de no edital de índice de reajuste de preço, conforme Art. 24 § 7º da lei 14.133/23.

Isso posto, o critério de seleção da proposta deve ser o "maior preço" e o modo de disputa "aberto", do artigo 18 da N.L.C., que se adequa para a finalidade determinada pelo legislador.

NP

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

CONTROLE  
INTERNO  
PÁG 110

**4. PNCP.**

Por derradeiro, quanto às possíveis Edificações que possam se apresentar ante à publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, regista-se que a faixa de tempo do Edital apresentado como oficial da sessão pública o site [www.bm.org.br](http://www.bm.org.br).

E, conforme art. 17º, parágrafo único, incisos I e II deverá o Município de Ribeirão do Pinhal-Pr. enquanto não adotar o PNCP publicar, em diário oficial, as informações que a lei 14.133/23 exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato, bem como disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo da sua reprodução gráfica.

**5. CONCLUSÃO.**

Após o todo o exposto, conclui-se pela devida aprovação e obina-se pelo prosseguimento do processo, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo de 98 (noventa) dias úteis para a conclusão da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021.

s.m.j.

Ribeirão do Pinhal-Pr, 17 de abril de 2023.

Rafael Santana Frizon  
OAB PR 09.542  
